

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,010880.93

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10880.932430/2013-19 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-002.840 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

16 de agosto de 2018 Sessão de

IRPJ Matéria

ACÓRDÃO GERA

HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO **POR** CONSTITUIÇÃO INEXISTÊNCIA DE DO **CRÉDITO**

PLEITEADO.

Na ausência de Declaração Retificadora que constitua o crédito

pleiteado, não vejo como reconhecê-lo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

1

DF CARF MF Fl. 453

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão Turma da DRJ, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar não comprovado que a informação quanto ao montante da estimativa na DIPJ e na DCTF está incorreta, e, em consequência, concluir pela inexistência de pagamento indevido ou a maior, já que o valor recolhido correspondia integralmente à débito confessado pelo contribuinte.

A interessada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp), por intermédio da qual o contribuinte efetuou compensação de débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a janeiro de 2011 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo, cujo valor na data de transmissão informado era de R\$ 37.229,14. Este crédito decorreu de Darf no mesmo valor, no código de receita 2362, referente ao período de apuração fevereiro de 2009.

Consoante declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito de R\$ 33.032,50, restando um saldo do crédito original de R\$ 4.196,64.

Como resultado da análise efetuada foi proferido o despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada. Segundo a fundamentação da decisão, o valor recolhido via Darf foi integralmente utilizado para a quitação de débito confessado.

Mesmo após a Manifestação de Inconformidade, restou mantido integralmente o Despacho Decisório.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário repisando o argumento quanto a erro de fato no preenchimento de sua DIPJ, pois teria adicionado indevidamente montante relativo a ajuste do RTT na determinação da base de cálculo do tributo, como conseqüência do preenchimento equivocado da linha de custos da ficha 07 A (Demonstração do Resultado – Critérios em 31.12.2007 – PJ em Geral), com valor diferente do informado na Ficha 06 A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral). Afirma que, retificado o erro, não haveria estimativa a pagar, sendo seu direito a utilização do montante recolhido a este título como crédito em compensação. Anexa balenacetes, LALUR 2009, memória de cálculo IRPJ e relação de DECOMPs.

É o relatório do essencial.

Processo nº 10880.932430/2013-19 Acórdão n.º **1401-002.840** **S1-C4T1** Fl. 453

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme já esclarecido pela decisão de piso, perfeitamente possível aferir a opção pelo RTT alegada pela Recorrente em sua DIPJ/2009 como pode ser visto na Ficha 01 abaixo copiada parcialmente (informação repetida na DIPJ/2010 à fl. 54).

Contudo, para reconhecimento do crédito pretendido, segundo a DRJ, era necessária a prova de que a informação constante na DIPJ e na DCTF, estaria incorreta em função do alegado erro de fato em seu preenchimento, o que não havia sido feito pela Recorrente até aquele momento.

Isto porque, conforme acórdão recorrido, uma vez feita a opção pelo RTT, caberia ao contribuinte ter trazido cópia de seu Lalur a fim de comprovar que o ajuste ao lucro líquido na determinação da base de cálculo do tributo não existiu de fato. Todavia, como prova do alegado erro de preenchimento da DIPJ, carreou aos autos apenas o demonstrativo de resultado (apuração do lucro líquido) à fl. 79 e o balanço patrimonial à fl. 80. Conforme tratado anteriormente, o ajuste porventura existente não é registrado em tais demonstrativos, razão pela qual esses não possuem qualquer valor probatório.

Ainda que se entendesse demonstrado que não houve apuração de ajuste pelo contribuinte, o que se coloca apenas em tese, há que se considerar que a ocorrência do pagamento indevido ou a maior restaria não comprovada. Isto porque a revisão de ofício do erro de preenchimento da DIPJ ensejaria apenas a alteração da base de cálculo do tributo devido e, por conseguinte, do seu montante devido no ajuste anual. A partir dessas informações não é possível aferir com certeza absoluta que não houve tributo a pagar apurado por estimativa no transcorrer do ano-calendário, pois a Ficha 11 da declaração não permite verificar a composição da base de cálculo estimada e, portanto, aferir se o alegado erro formal de preenchimento cometido nas fichas anuais também ocorreu nas fichas de apuração mensal.

Segundo a DRJ: "Para a comprovação de que de fato não foi apurada qualquer estimativa a pagar durante o ano, a manifestação de inconformidade deveria estar instruída com cópias do balancete de suspensão/redução e do Razão (nas contas de interesse, relativas à estimativa mensal). Se tal medida tivesse sido adotada pelo contribuinte e restasse demonstrada a inexistência de estimativa apurada, seria devida a revisão de oficio da DIPJ e da DCTF em função do erro fato no preenchimento, em respeito ao princípio da verdade material. Todavia, tais documentos imprescindíveis à solução da lide não constam dos autos".

Admito que a Recorrente trouxe alguns desses documentos anexados ao seu Recurso Voluntário, contudo tais documentos confirmar a correção do Acórdão DRJ, mas mesmo que assim não fosse, entendo que para o reconhecimento do crédito era necessário um passo além, por parte dela, que confessa que embora venha sustentando a existência de erro no preenchimento da DIPJ e, por consequencia, na Decomp, em nenhum momento tomou a iniciativa de retificá-las, requerendo que tal providência seja implementada por este colegiado caso reconheça a possibilidade da compensação pleiteada.

DF CARF MF Fl. 455

Neste momento entendo pela impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente, sem que tenha havido no mínimo a retificação por parte dela dos erros materiais existentes em suas declarações, não vejo a possibilidade de promover tal retificação de oficio, uma vez que tal providência é exclusiva do contribuinte.

Destaca-se que não há saldo negativo a ser compensado.

Já houve casos em que reconheci inclusive a possibilidade de retificação de declaração por parte do contribuinte em momento posterior inclusive ao Despacho Decisório, como por exemplo no Acórdão n. 1401-002.702, contudo, na ausência de Declaração Retificadora que constitua o crédito pleiteado, não vejo como reconhecê-lo.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.